



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024879-68.2020.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JOSÉ NAGY, são embargados GISLAINE DE CASSIA PIRAO MARTINS e EDER DELFINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1024879-68.2020.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente (4ª Vara Cível)

Embargante: José Nagy

Embargados: Gislaine de Cassia Pirão Martins e outro

Voto nº 31.748

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

**Embargos de declaração. Contradição. Omissão.
Rejeição. Não há os vícios elencados. Os aclaratórios
não se prestam à rediscussão do mérito recursal,
apenas para correção das irregularidades
estabelecidas no art. 1.022, do Código de Processo
Civil, o que não se viu na hipótese.
Prequestionamento.**

Embargos de declaração rejeitados.

Alegando contradição e omissão, pediu o embargante declaração da decisão. Afirmou ausência de pedido de individualização da indenização pelo dano moral, de modo que a condenação imposta deve ser global, ou recalculado o valor arbitrado.

Não houve contrarrazões frente à ausência de prejuízo aos embargados.

É o relatório.

O embargante recorreu da sentença que estabeleceu

o valor do dano moral em R\$ 15.000,00. A Turma Julgadora houve por bem reduzir referida quantia para o valor de R\$ 5.000,00, para cada coautor: **“Daí por que entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 para cada corréu bem indeniza o prejuízo dos autores sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”.**

Não se vê qualquer defeito na decisão, que acolheu recurso do embargante e diminuiu o valor da reparação, além de direcionar a quantia redimensionada a cada coembargado.

Não há contradição, omissão ou ofensa à congruência, portanto, e nada há a ser declarado na decisão. Além disso, tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE*

*OMISSÃO, OBSCURIDADE OU
CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DOS EFEITOS
INFRINGENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Convém lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento seguro de que “[...] Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.286/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, j. 05.06.2023).

Ademais, o Código de Processo Civil pôs fim à controvérsia que medrava sobre o prequestionamento expresso ao dispor no art. 1.025: **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —